



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000292036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005944-57.2023.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante CARLOS ALBERTO AUGUSTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.703

APELAÇÃO Nº 1005944-57.2023.8.26.0099

APELANTE: CARLOS ALBERTO AUGUSTO DA SILVA

APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

**COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA JUIZ “A QUO”: ANDRÉ
GONÇALVES SOUZA**

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória e ausência de autorização para crédito em conta, Empréstimo Consignado e danos morais. Inconformismo do Autor. Requer seja excluída ou diminuída a condenação por litigância de má-fé. Não acolhimento. Restou comprovado documentalmente pelo Banco Réu nos Autos, a formalização dos Contratos de Empréstimo. Litigância de má-fé caracterizada. Inteligência dos artigos 77, I, 80, II e 81, todos do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 279/285, cujo Relatório se adota, que nos Autos da Ação Declaratória e ausência de autorização para crédito em conta e Empréstimo Consignado e danos morais, rejeitou os pedidos veiculados nas Ações 1005944-57.2023 e 1005946-27.2023, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil; e tendo em vista a alteração da verdade dos fatos, condenou o Autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixou em 5% sobre o valor de cada uma das causas.

Ante a sucumbência, condenou o Autor ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários de Advogado, correspondentes a 10% do valor da causa, observando-se a condição de beneficiário da Gratuidade de Justiça.

Inconformado, apela o Autor (fls. 288/293), alegando em síntese, que expôs os fatos de forma veraz, segundo sua percepção, logo não agiu com litigância de má-fé.

Ressalta que a multa por litigância de má-fé somente seria aplicável se alterada a verdade dos fatos, visando, assim, obter vantagem indevida, o

que certamente não ocorreu, pois em momento algum decidiu alterar a verdade dos fatos, visto que através das vias administrativas não obteve sucesso em localizar o Contrato que acabou passando a ser objeto da Demanda.

Sustenta que somente procurou a Justiça porque acreditava ter sido lesado, o que ficou demonstrado através do momento em que não obteve respostas suficientes para crer que teria realizado o contrato de empréstimo consignado discutido nos Autos.

Por fim requer a reforma da r. Sentença, para que seja excluída ou diminuída a condenação por litigância de má-fé.

Recurso regularmente processado, com apresentação das contrarrazões (fls. 297/302).

É o breve relatório.

Cuida-se de Ação Declaratória e ausência de autorização para crédito em conta e Empréstimo Consignado e danos morais movida por “Carlos Alberto Augusto da Silva” em face de “Banco C6 Consignado S/A”, pretendendo a declaração de inexistência do débito, com a restituição, em dobro, do valor indevidamente cobrado, bem como a condenação do Réu em indenização por danos morais e materiais, alegando, em síntese, ser aposentado, e que foi surpreendido por empréstimos averbados junto ao seu benefício previdenciário, sem sua autorização, Contratos nºs 01011646879 e 010115139836, e que utilizou o dinheiro creditado em sua conta.

Pois bem.

Cumpra salientar que, respeitado entendimento em sentido distinto, a multa imposta por eventual litigância de má-fé, não afasta, por si só, a condição de insuficiência econômica, anteriormente comprovada no Feito e averiguada pelo Douto Juízo “a quo” para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A insurgência do Autor recai apenas quanto ao pagamento de

multa por litigância de má-fé.

Na hipótese dos Autos, restou comprovado documentalmente pelo Banco Réu, ora Apelado, que houve a realização dos Contratos de Empréstimos às fls. 99/113 e 130/145.

Em que pesem os argumentos do Apelante, conforme se vê as fls. 268/273 réplica a contestação, a Parte Autora não impugnou a assinatura lançada nos Contratos, tampouco o valor da operação, não expos qualquer outro motivo que pudesse infirmar a sua manifestação de vontade, de modo a demonstrar a necessidade e a pertinência da realização da perícia grafotécnica.

Desta forma, o Autor tinha conhecimento de que se tratava de Empréstimos Consignados, conforme Contratos de Adesão, acostados às fls. 99/113 e 130/145 e ainda se utilizou do dinheiro creditado em sua conta (fls. 114 e 146).

Nesta ordem de ideias, irretocável o entendimento do Juízo Sentenciante, ao aplicar no caso concreto as hipóteses previstas no artigo 77 no inciso I; artigo 80, inciso II e artigo 81 do Código de Processo Civil, que reza:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: II - alterar a verdade dos fatos...Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.”

E como bem pontuado pelo Juízo *a quo* à fl. 283:

“(...)Entendo que o Autor agiu com desrespeito ao princípio da lealdade, procedendo de forma temerária ao asseverar que nunca teve qualquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

relação jurídica com o Réu. Imponho-lhe multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido de ambas as causas.”

Assim, em atenção aos demais motivos e argumentos do Recurso, de rigor a manutenção da r. Sentença proferida.

Por fim, tendo em vista que a concessão da Justiça Gratuita não implica na isenção da Parte beneficiária, e sim, tão somente, a suspensão da sua exigibilidade enquanto persistir a condição de hipossuficiência econômica, conforme reza o artigo 98, parágrafos 2º e 3º da Lei Adjetiva, majora-se a verba de sucumbência na proporção de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da Ré, observando-se a Assistência Judiciária Gratuita concedida.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo-se a r. Sentença de Primeiro Grau, inclusive no tocante a litigância de má fé caracterizada nos Autos, majorando-se a verba de sucumbência na proporção de 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, em favor da Ré.

PENNA MACHADO
Relatora